

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 042.908/2021-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas – MA.

Responsável: Milton Dias Rocha Filho (064.939.043-15).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAGAMENTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA DE PROGRAMA DO FNAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 63, da AudTCE, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peças 64 e 65) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 66):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (peça 1), em desfavor do Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), ex-Prefeito (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

HISTÓRICO

2. Em 30/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2251/2021.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Barreirinhas/MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012; e
- Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 651.711,07, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

9. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 19, 21, 23, 26, 28, 31 e 35.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2012	9.326,88
2/2/2012	2.540,00
2/2/2012	10.566,40
2/2/2012	7.416,80
10/2/2012	50,00
10/2/2012	950,00
17/2/2012	9.326,88
17/2/2012	1.905,00
17/2/2012	11.864,34
5/3/2012	27,50
9/3/2012	50,00
9/3/2012	950,00
26/3/2012	50,00
26/3/2012	950,00
28/3/2012	14.684,54
28/3/2012	3.810,00
28/3/2012	11.638,28
28/3/2012	7.416,80
30/4/2012	10.679,70
30/4/2012	8.536,94
30/4/2012	3.810,00
30/4/2012	13.472,16
30/4/2012	7.416,80
2/5/2012	4.853,94

25/5/2012	7.494,54
25/5/2012	4.104,64
25/5/2012	6.350,00
25/5/2012	13.472,16
25/5/2012	7.416,80
6/6/2012	9.806,94
6/6/2012	2.557,80
26/6/2012	2.557,80
27/6/2012	7.200,00
27/6/2012	3.493,10
28/6/2012	7.494,54
28/6/2012	9.806,94
28/6/2012	2.694,94
28/6/2012	5.715,00
28/6/2012	13.639,80
28/6/2012	7.388,86
30/7/2012	7.494,54
30/7/2012	9.806,94
30/7/2012	2.694,94
30/7/2012	5.715,00
30/7/2012	7.388,86
2/8/2012	14.524,50
2/8/2012	13.639,80
2/8/2012	9.018,80
30/8/2012	9.399,54
30/8/2012	9.806,94
30/8/2012	2.694,94
30/8/2012	5.715,00
30/8/2012	13.639,80
30/8/2012	7.388,86
26/9/2012	2.694,94
26/9/2012	5.715,00
26/9/2012	1.947,22
26/9/2012	13.639,80
26/9/2012	7.388,86
27/9/2012	8.447,04
27/9/2012	9.806,94
24/10/2012	14.974,85
24/10/2012	2.692,85
30/10/2012	9.399,54
30/10/2012	9.806,94
30/10/2012	2.694,94

30/10/2012	5.715,00
30/10/2012	13.639,80
30/10/2012	7.388,86
28/11/2012	9.399,54
28/11/2012	2.694,94
28/11/2012	5.715,00
29/11/2012	9.806,94
29/11/2012	11.338,56
5/12/2012	13.639,80
13/12/2012	890,00
19/12/2012	4.035,00
19/12/2012	12.035,00
27/12/2012	9.399,54
27/12/2012	9.806,94
27/12/2012	2.694,94
27/12/2012	5.715,00
27/12/2012	13.639,80
27/12/2012	11.338,56
28/12/2012	15.436,25
28/12/2012	25.681,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), ex-Prefeito (Gestões 2005-2008 e 2009-2012).

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15 – promovida a citação do responsável, conforme a seguir:

Comunicação: Ofício 57308/2022 – Seproc (peça 52)
Data da Expedição: 7/11/2022
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 54)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).
Comunicação: Ofício 57309/2022 – Seproc (peça 51) Data da Expedição: 7/11/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 53) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).
Comunicação: Ofício 5140/2023 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 1/3/2023 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 59) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).
Comunicação: Ofício 5141/2023 – Seproc (peça 56) Data da Expedição: 1/3/2023 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 58) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 55).
Comunicação: Edital 0594/2023 – Seproc (peça 60) Data da Publicação: 11/5/2023 (peça 61) Fim do prazo para a defesa: 26/5/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Sr. Milton Dias Rocha Filho, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 18/6/2020.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 888.794,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Inicialmente, em que pese ter sido feita análise da prescrição da pretensão punitiva na instrução anterior (peça 47, p. 2-5, itens 9 a 20), não houve exame do tema “prescrição” à luz da Resolução-TCU 344/2022, sendo necessário, agora, reexame do tema.

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de

11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20.No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Relator Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Relator Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Relator Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara (Relator Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **30/12/2013**, data da apresentação das contas consoante autenticação eletrônica no Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 4, p. 11), sendo que a primeira interrupção que caracteriza o marco inicial da prescrição intercorrente ocorreu em **01/08/2014** (peça 5).

24.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/12/2013	Demonstrativo Sintético e Parecer do CMAS (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da prescrição principal (5 anos)
2	01/08/2014	Nota Técnica 3315/2014-MDS (peça 5)	Art. 5º inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	16/11/2015	Nota Técnica 5073/2015-MDS (peça 10)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	13/08/2018	Nota Técnica 6187/2018-MDS (peça 17)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	12/11/2019	Nota Técnica 2034/2019-MDS (peça 21)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/06/2020	Edital de Notificação 24/2020-MC (peça 25)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as

				prescrições
7	16/09/2021	Relatório de TCE 38/2011-MC (peça 37)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	20/10/2022	Pronunciamento da Secex-TCE (peça 49)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	11/05/2023	Edital de Notificação 588/2023-TCU (peça 61)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

Observações:

- (1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 19, 23, 26, 27, 28, 29, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 60 e 62;
- (2) Registre-se a existência de atos/documentos de mero seguimento do curso das apurações, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, §3º: peças 2, 3, 15, 16, 30, 31; 32, 33, 34, 38, 39, 50 e 55;
- (3) Registre-se a existência de ofícios/AR sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 24, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58 e 59.

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS/TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

27. Informa-se que não foram encontrados processos de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho (registre-se a existência de 5 TCEs e 5 CBEXs já encerradas).

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho

33. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

34. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base Renach e de CPF da Receita Federal (peças 50 e 55), em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, tendo sido promovida a citação por edital (peças 60 e 61).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022-TCU-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais (CRFB, art. 70, parágrafo único; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS 625/2010), mas também a princípios basilares da administração pública, como o princípio da continuidade do serviço público.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (vide Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se as informações contidas na matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), ex-Prefeito (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2012	9.326,88
2/2/2012	2.540,00
2/2/2012	10.566,40
2/2/2012	7.416,80
10/2/2012	50,00
10/2/2012	950,00
17/2/2012	9.326,88
17/2/2012	1.905,00
17/2/2012	11.864,34
5/3/2012	27,50
9/3/2012	50,00
9/3/2012	950,00
26/3/2012	50,00
26/3/2012	950,00
28/3/2012	14.684,54
28/3/2012	3.810,00
28/3/2012	11.638,28
28/3/2012	7.416,80
30/4/2012	10.679,70
30/4/2012	8.536,94
30/4/2012	3.810,00
30/4/2012	13.472,16
30/4/2012	7.416,80
2/5/2012	4.853,94
25/5/2012	7.494,54
25/5/2012	4.104,64
25/5/2012	6.350,00
25/5/2012	13.472,16
25/5/2012	7.416,80
6/6/2012	9.806,94

6/6/2012	2.557,80
26/6/2012	2.557,80
27/6/2012	7.200,00
27/6/2012	3.493,10
28/6/2012	7.494,54
28/6/2012	9.806,94
28/6/2012	2.694,94
28/6/2012	5.715,00
28/6/2012	13.639,80
28/6/2012	7.388,86
30/7/2012	7.494,54
30/7/2012	9.806,94
30/7/2012	2.694,94
30/7/2012	5.715,00
30/7/2012	7.388,86
2/8/2012	14.524,50
2/8/2012	13.639,80
2/8/2012	9.018,80
30/8/2012	9.399,54
30/8/2012	9.806,94
30/8/2012	2.694,94
30/8/2012	5.715,00
30/8/2012	13.639,80
30/8/2012	7.388,86
26/9/2012	2.694,94
26/9/2012	5.715,00
26/9/2012	1.947,22
26/9/2012	13.639,80
26/9/2012	7.388,86
27/9/2012	8.447,04
27/9/2012	9.806,94
24/10/2012	14.974,85
24/10/2012	2.692,85
30/10/2012	9.399,54
30/10/2012	9.806,94
30/10/2012	2.694,94

30/10/2012	5.715,00
30/10/2012	13.639,80
30/10/2012	7.388,86
28/11/2012	9.399,54
28/11/2012	2.694,94
28/11/2012	5.715,00
29/11/2012	9.806,94
29/11/2012	11.338,56
5/12/2012	13.639,80
13/12/2012	890,00
19/12/2012	4.035,00
19/12/2012	12.035,00
27/12/2012	9.399,54
27/12/2012	9.806,94
27/12/2012	2.694,94
27/12/2012	5.715,00
27/12/2012	13.639,80
27/12/2012	11.338,56
28/12/2012	15.436,25
28/12/2012	25.681,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/7/2023: R\$ 1.266.579,13.

c) aplicar ao responsável Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.